TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 69/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 10/2019, em que é recorrente Paulino Semedo Frederico e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 10/2019, em que é recorrente **Paulino Semedo Frederico** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo 10/2019, Paulino Semedo Frederico v. STJ, sobre violação do direito ao habeas corpus)

I. Relatório

1. Conforme recorte feito pelo *Acórdão N. 17/2019, de 4 de abril*, *Paulino Semedo Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, que admitiu este recurso, veio este cidadão pedir amparo ao Tribunal Constitucional, por, alegadamente, o Supremo Tribunal de Justiça ter indeferido o seu pedido de *habeas corpus*, através do *Acórdão N. 2/2019, de 25 de janeiro*, arrolando, para tal, os seguintes argumentos:

1.1. O *Acórdão 2/2019*, confirmado pelo *Acórdão 18/2019, de 1 de março*, proferidos pela Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, ao negar provimento à providência de *habeas corpus* requerida contra a decisão do 3.º Juízo crime do Tribunal da Comarca da Praia que determinara que o recorrente aguardasse os ulteriores termos do processo em prisão preventiva, terá violado de forma intolerável os seus direitos fundamentais à liberdade, à presunção de inocência, ao bom nome, à providência de *habeas corpus* previstos nos artigos 30, número 1, n*úmero* 3, al. b), 31, número 2, 35, n*úmeros* 1, 6,7, II parte, e 8, parte final, 36, número 1, e 41, número 2, todos da Constituição da República de Cabo Verde;

1.2. Em relação às causas de privação da liberdade existe uma tipificação fechada decorrente do artigo 30, parágrafos primeiro e segundo, da CRCV, estando qualquer afetação limitadas pelo disposto no artigo 18 do texto fundamental, vinculando tanto o legislador quanto o juiz;

1.3. A prisão preventiva só é de admitir quando haja "provas sérias da prática dolosa de crime grave", não se identificando em concreto indícios fortes nesse sentido, sendo que os factos trazidos a juízo seriam absolutamente falsos, não encontrando sustentação "no relatório médico, nas declarações da testemunha e tão pouco nas declarações para a memória futura prestada pela própria filha do requerente", já que ele não havia violado as medidas de coação impostas, e encontrar-se-ia a cumprir "a cumprir uma pena privativa da liberdade sem que a culpa tenha sido

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 69/2025

provada, nos termos da lei e para além ou fora de qualquer dúvida";

1.4. Requereu que fosse adotada medida provisória, e terminou o seu requerimento, dizendo que:

1.4.1. O recurso devia ser provido;

1.4.2. E amparados os seus direitos, no sentido de "aguardar os ulteriores termos do processo penal em liberdade, com a aplicação de uma outra medida de coação não privativa da liberdade".

2. Instruiu a sua petição de recurso com cópias de documentos pertinentes, designadamente, os *Acórdãos N. 2/2019, de 25 de janeiro*, e *N. 18/2019, de 1 de março*, ambos da Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

2.1. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência, o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 40 e 41 dos presentes autos, tendo pugnado pela admissibilidade do presente recurso de amparo.

2.2. Por despacho de 27 de março de 2019, o Juiz Conselheiro-Relator determinou que fossem requisitados os autos do recurso dirigido ao Tribunal da Relação de Sotavento no qual o Ministério Público, inconformado com o despacho da Meritíssima Juíza do 1.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia tinha determinado que o "arguido aguardasse os ulteriores termos processuais em liberdade provisória, mediante TIR, cumulada com a interdição de saída do país e proibição de contactar a ofendida, pedindo em síntese a revogação da decisão do Tribunal a quo, substituindo as medidas de TIR, interdição de saída do território nacional e proibição de contactar a ofendida, pela MEDIDA DE PRISÃO PREVENTIVA", conforme o Acórdão N. 02/2019, de 25 de janeiro, proferido pela Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça; os autos do recurso dirigido ao Tribunal da Relação de Sotavento em que o arguido Paulino Semedo Frederico impugnou o despacho do 3.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia que lhe decretou a prisão preventiva, bem como os Autos de Instrução no âmbito dos quais foram proferidos os despachos a que se referem os parágrafos antecedentes. Esse despacho mostra-se integralmente cumprido.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 4 de abril de 2019, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, o qual culminou com a adoção do *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Semedo Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, por meio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram admitir a trâmite o escrutínio da conduta de o STJ ter indeferido o seu pedido de *habeas corpus*, através do [A]córdão N. 2/2019, de 25 de janeiro, com o fundamento de que a prisão preventiva teria por base facto que a lei admite, por ter sido decretada por uma decisão judicial, razão pela qual o alegado pelo recorrente não constituía fundamento para *habeas corpus*, à luz do disposto no artigo 18 do CPP.

4. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

5. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, tendo o Senhor Procurador-Geral da República, comunicado que:

5.1. Seria de parecer que o presente recurso deveria ser considerado improcedente;

5.2. Pois não se mostraria violado, até então, qualquer direito, liberdade ou garantia constitucional fundamental suscetível de amparo.

6. Marcada a sessão de julgamento para o dia 19 de agosto, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e Aristides R. Lima e, por força da ausência justificada do Venerando JC João Pinto Semedo, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC e do mandatário do recorrente,

6.1. Depois da abertura da sessão, o JCR fez uma apresentação livre do projeto de acórdão, proferiu o seu voto e encaminhou a decisão;

6.2. Na sequência, interveio o Venerando JC Aristides R. Lima que acompanhou a proposta de encaminhamento e respetiva fundamentação

6.3. Em seguida, expôs o seu voto o Eminente JC Evandro Rocha, o qual manifestou a sua concordância com a linha seguida e teceu considerações no sentido de que, malgrado constatar-se ter havido uma sentença de absolvição posterior, o momento decisivo para se apurar a possível lesão de direito era anterior e realmente tinha que ver se um questionamento tão completo da legalidade de uma prisão preventiva poderia ter sido feita através de um pedido de *habeas corpus* em detrimento de um recurso ordinário, dada a exiguidade do prazo decisória do primeiro.

6.4. Desse debate decorreu a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Em jeito de contextualização é importante registar que:

1.1. O Tribunal Constitucional admitiu a trâmite uma única conduta consubstanciada no facto de o STJ ter indeferido o pedido de *habeas corpus* do recorrente, através do acórdão N. 2/2019, de 25 de janeiro, com o fundamento de que a prisão preventiva teria por base facto que a lei admite, por ter sido decretada por uma decisão judicial, razão pela qual o alegado pelo recorrente não constituía fundamento para *habeas corpus*, à luz do disposto no artigo 18 do CPP.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 69/2025

2. Portanto, o que estaria em causa, de acordo com o acórdão que admitiu o presente recurso para ser analisado no mérito, seria uma pretensa violação do direito de *habeas corpus* do recorrente, parâmetro de escrutínio que teria sido fixado por esse mesmo acórdão.

2.1. Relativamente ao direito ao *habeas corpus*, o Tribunal Constitucional considerou no *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971, que,

2.1.1. "[N]ão se pode deixar de considerar que o consagrado no artigo 36 da Lei Fundamental da República não é um mero mecanismo objetivo de proteção de um direito específico: à liberdade de locomoção ou à liberdade sobre o corpo. É ele próprio um direito fundamental com natureza análoga a um direito, liberdade e garantia, o que significa que qualquer ingerência que sofra corresponde a uma restrição e, como tal, só se legitima nos termos dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição da República";

2.1.2. "Portanto, a intervenção regulatória do legislador que é habilitada pelo número 4 do artigo 36 da Lei Fundamental não é livre, devendo-se conformar ao pressuposto e aos requisitos estabelecidos por aquela outra disposição. Não somente do ponto de vista processual, isto é, da necessidade de se garantir um processo expedito e prioritário, mas igualmente da definição legal das causas que permitem a concessão de *habeas corpus*";

2.1.3. "Quando a Constituição estabelece o *habeas corpus* como um mecanismo célere e prioritário de proteção da pessoa contra detenções ou prisões ilegais, intervindo o legislador no sentido de definir um rol de causas, incluindo algumas situações de ilegalidade e excluindo outras, está a afetar o direito. Um efeito que só pode ser justificado se, de uma parte, estiver em causa a necessidade de salvaguardar a celeridade, limitando as circunstâncias em que se pode requerer *habeas corpus* e mantendo a capacidade de os tribunais os apreciarem de forma célere e prioritária, e, da outra, de se salvaguardar algum interesse legítimo do Estado na boa administração da justiça, nomeadamente garantindo a racionalidade do sistema recursal";

2.1.4. "E que neste caso pode justificar uma opção regulatória de limitar as situações que habilitam a colocação de requerimento de *habeas corpus*, no entanto, somente na medida em que isso seja feito de forma proporcional. E na condição de a interpretação que se faz dessas disposições restritivas não ser ela própria restritiva, configurando uma dupla afetação de direito promovida primeiro pelo legislador e subsequentemente pelo aplicador da norma, neste caso pelo julgador";

2.1.5. "Destarte, quando se atribui sentido ao artigo 18 do Código de Processo Penal, nomeadamente às cláusulas que admitem um pedido de *habeas corpus* de manter-se a prisão fora

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 69/2025

dos locais para esse efeito autorizado por lei; ter sido a prisão efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; ser a prisão motivada por facto que a lei não permite ou ela manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial, deve-se sempre considerar que se está a interpretar uma norma restritiva".

2.2. "Isso seria particularmente relevante quando se atribui significado à expressão 'prisão motivada por facto que a lei não permite', a qual, de um ponto de vista de uma hermenêutica constitucionalmente ancorada, só poderá ser lida como prisão motivada por situação que a lei não permite. Qualquer interpretação mais restritiva do segmento 'motivada por facto que a lei não permite' poderia conduzir a uma interpretação desconforme ao próprio direito ao *habeas corpus*, além de contrariar o disposto no artigo 17, parágrafo segundo, conforme o qual "a extensão e o conteúdo essencial dos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via da interpretação".

3. Estabelecido a conduta e o parâmetro, convém ter presente os argumentos apresentados pelos intervenientes processuais, quanto à questão de fundo, sendo que:

3.1. O recorrente, no seu requerimento de recurso, alegou que,

3.1.1. O *Acórdão 2/2019*, confirmado pelo *Acórdão 18/2019, de 1 de março*, proferidos pela Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, ao negar provimento à providência de habeas corpus requerida contra a decisão do 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia que determinara que o recorrente aguardasse os ulteriores termos do processo em prisão preventiva, violou de forma intolerável os seus direitos fundamentais à liberdade, à presunção de inocência, ao bom nome, à providência de *habeas corpus* previstos nos artigos 30, número 1, n*úmero* 3, al. b), 31, número 2, 35, n*úmeros* 1, 6,7, II parte, e 8, parte final, 36, número 1 e 41, número 2;

3.1.2. A prisão preventiva só seria admissível quando houvesse provas sérias da prática dolosa de crime grave, exigindo-se que se tratasse cumulativamente de crime doloso (ou melhor, presumivelmente doloso) e que lhe correspondesse pena de prisão cujo limite máximo fosse superior a três anos;

3.1.3. Contrariamente ao que sucederia no caso em apreço, onde não se encontrariam nos autos fortes indícios da prática de crime doloso e nem provas sérias da prática dolosa de crime grave;

3.1.4. Acrescentou que os factos trazidos ao processo seriam absolutamente falsos e que não encontrariam sustentação no relatório médico, nas declarações da testemunha e tão pouco nas declarações para a memória futura prestada pela própria filha do requerente;

3.1.5. Concluiu dizendo que nunca teria violado as medidas de coação impostas, nem existiria qualquer prova nos autos que confirmassem as pretensas violações. E que, por isso, encontrar-se-ia a cumprir uma pena privativa da liberdade, sem que a culpa tivesse sido provada, nos termos da

lei e para além ou fora de qualquer dúvida, o que consistiria numa situação de prisão motivada por facto que a lei não permite.

3.2. Por sua vez, a entidade recorrida alegou que:

3.2.1. O artigo 278, número 5, do CPP autoriza o agravamento das medidas de coação, incluindo, por conseguinte, a prisão preventiva, desde que legalmente admissível;

3.2.2. E que, no caso do recorrente, este estaria indiciado pela prática de três crimes p. e p. pelos artigos 141, alíneas b) e c), 143, número 2, e 151, todos do Código Penal, os quais, pelas penas abstratamente cominadas, admitiriam a prisão preventiva, de acordo com o disposto no artigo 290, número 1, do Código de Processo Penal;

3.2.3. Por conseguinte, tendo a prisão do arguido sido decretada com base numa decisão judicial, a mesma teria fundamento em facto que a lei permite, não tendo por isso fundamento o *habeas corpus* apresentado pelo recorrente.

3.3. Já o Ministério Público ofereceu entendimento no sentido de que:

3.3.1. O que estaria em causa seria a liberdade sobre o corpo e não diretamente o direito ao *habeas corpus*;

3.3.2. Já que este não integraria um direito específico a obter *habeas corpus*, mas, antes, de o requerer, o que o recorrente pôde fazer, sem qualquer constrangimento.

4. Apesar da posição oferecida pelo douto parecer do Ministério Público, o entendimento do Tribunal na fase de admissibilidade foi precisamente de que se a questão tivesse que ver com a liberdade sobre o corpo, o recurso não seria admissível, sobrevivendo o mesmo somente pela possibilidade de poder haver impacto direto sobre a garantia de *habeas corpus*.

4.1. Designadamente porque no momento em que suplicou *habeas corpus* e, em seguida, impetrou recurso de amparo, o recorrente aguardava pela apreciação de dois recursos ordinários, cuja decisão favorável podia garantir a reparação que almejava.

4.2. Porém, considerando o meio de tutela primário em causa, o *habeas corpus*, de muito reduzido êxito, por esta razão, tendo este tribunal considerado desde aquela altura não estarem preenchidas as condições para a decretação da medida provisória.

4.3. A jurisprudência desta Corte, nomeadamente o *Acórdão 55/2021, de 06 de dezembro de 2021*, decidido por maioria de votos, publicado na I Série do Boletim Oficial, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, e os mais recentes *Acórdão 38/2024, de 16 de maio*, *Ailson Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 69/2025

Boletim Oficial, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1161-1170; *Acórdão 39/2024, de 16 de maio, Arlindo Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial, I Série,* N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1170-1178; *Acórdão 40/2024, de 16 de maio, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial, I Série,* N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1178-1187; *Acórdão 36/2025, de 2 de julho, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Inadmissão por não imputabilidade de violação ao Supremo Tribunal de Justiça,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp.113-157, têm emitido orientação no sentido de só se poder atribuir a órgão judicial recorrido a violação de direitos, liberdades e garantias em processo de *habeas corpus* se, não obstante a exiguidade do prazo de cinco dias de que dispõe para decidir, ainda assim seria possível proferir uma decisão diferente e mais consentânea com as normas relativas aos direitos fundamentais.

4.4. No caso em apreço, a decisão do Tribunal recorrido tinha fundamentação no disposto no artigo 278, número 5, do CPP e teria havido requerimento do Ministério Público no sentido de se agravar a medida de coação anteriormente aplicada ao recorrente com os fundamentos que este apresentou para o efeito e que se encontram nos autos, levando à apreciação do órgão judicial em causa provas e questões jurídicas de alguma complexidade, assentes em teses elaboradas respeitantes à medida de coação de prisão preventiva e as circunstâncias da sua afetação por ato do poder judicial, as quais aparentemente teria articulado em recursos ordinários, mais ajustados a esse tipo de impugnação.

4.5. Perante tal contexto e a exiguidade de tempo que o Supremo Tribunal de Justiça tinha para decidir a providência interposta pelo recorrente, ainda que esta Corte Constitucional não possa adotar o entendimento do órgão recorrido sobre o conceito mais restritivo de "facto que a lei não permite", também não pode imputar a violação a esse Alto Tribunal.

5. Em todo o caso, por a sentença que se seguiu ter absolvido o recorrente de todos os crimes de que vinha acusado e a mesma já ter transitado em julgado há muito tempo (desde 2020), o único amparo que se poderia outorgar ao recorrente seria a declaração de violação do seu direito, o que, no entanto, não se pôde dar por verificado neste caso concreto, pelas razões que se articulou previamente.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que o STJ ao ter indeferido o pedido de *habeas corpus*, com o argumento de que a prisão preventiva teria por base facto que a lei admite e que, por ter sido decretada por uma decisão judicial, o alegado pelo recorrente não constituía fundamento para *habeas corpus*, à luz do disposto no artigo 18 do CPP,

não violou o seu direito ao *habeas corpus*.

Registe, notifique e publique.

Praia, 01 de setembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

Evandro Tancredo Rocha

Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, a 1 de setembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.